



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Concorrência Pública 2021.06.08.01CP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA, COLETA E TRANSPORTE DO LIXO NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA

Impugnante: J.J LOCAÇÕES & CONTRUÇÕES EIRELI - ME
CNPJ 18.866.411/0001-20

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação de Barroquinha - CE

I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

O Edital do Concorrência Pública 2021.06.08.01CP publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande circulação Nacional e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Ato Contínuo, as empresas J.J LOCAÇÕES & CONTRUÇÕES EIRELI - ME, CNPJ: 18.866.411/0001-20 ingressou, tempestivamente, com impugnação ao Edital para propor alterações ao mesmo.

Acerca do Edital, a Impugnante informa que sob sua ótica os dados lançados no certame estão eivados de falhas no que tangem os cálculos referentes ao serviço a ser prestado. A Impugnante afirma que:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS



-No memorial descritivo foi pontuado uma estimativa de 0,90kg/hab/dia, o que segundo alega, totalizaria 09 toneladas de lixo ao dia, considerando 15.044 habitantes. **Desta forma, pede a alteração da estimativa de coleta diária.**

- **Requer a formulação do cálculo do tempo gasto do transporte.**

- **Reformulação da capacidade de carga ou meios de cálculos de capacidade de carga por viagem.**

- **Requer a apresentação de dados acerca do cálculo da frota necessária para a prestação do serviço.**

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS



Quanto a mérito imperioso destacar que a Impugnação apresentada se apresenta sob duas perspectivas:

- No primeiro item, a Requerente pede **alteração da estimativa de coleta diária** e, neste ponto, efetivamente impugna o Edital.

- Já nos itens 2, 3 e 4 esta Comissão Permanente de Licitação entende que a Impugnante se limita a pedir esclarecimentos acerca da metodologia utilizada pela Prefeitura Municipal de Barroquinha para definir as exigências editalícias.

Sempre buscando dar clareza a todos interessados em contratar com esta Administração, e em se tratando de abordagens extremamente técnicas, esta Comissão Permanente de Licitação buscou o apoio do setor de Engenharia desta Prefeitura, visando responder de forma clara a regularidade ou não da estimativa de coleta apresentada no Memorial Descritivo, e quanto aos itens 2, 3 e 4, prestar os esclarecimentos solicitados pela empresa J.J LOCAÇÕES & CONTRUÇÕES EIRELI - ME.

Assim, após consulta, pelos motivos de fato apresentados em anexo, esta Comissão foi aconselhada pelo Engenheiro responsável pelo projeto a negar o pleito solicitado, o que o faz na presente oportunidade, máxima vênua a Impugnante.

III. DECISÃO FINAL




ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS



Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa DJ.J LOCAÇÕES & CONTRUÇÕES EIRELI - ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme explicitado nas razões técnicas em anexo.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.



ALEXANDRE VERICK MAIA COLARES
PRESIDENTE DA CPL